



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443196

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.414

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2043625-79.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vício na decisão monocrática. Nítido propósito infringente. Inconformismo contra o resultado que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do recurso, diante da ausência de previsão legal, conforme o rol taxativo estabelecido no artigo 1.015 do CPC.

Pugna pelo reexame e pela integração do julgado, aduzindo que o rol do art. 1.015 do CPC não pode ser interpretado taxativamente, devendo se atribuir uma interpretação extensiva a algumas outras questões. Nesse contexto, defende a necessidade de expedição dos ofícios, sob o argumento de que o INSS possui dados valiosos sobre vínculos familiares e dependentes previdenciários do falecido, os quais são essenciais para viabilizar a correta habilitação dos sucessores. Defende, ainda, a necessidade de intimação do Banco Bradesco, na qualidade de credor fiduciário. Requer a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivos e isentos de preparo.

É O RELATÓRIO.

Não merece acolhimento a pretensão do embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do “*decisum*”, não há qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em nenhum ponto discutido no recurso, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

A questão elencada já restou devidamente apreciada e fundamentada na decisão monocrática, conforme trecho que transcrevo:

“Nada obstante o inconformismo do agravante, observa-se que o Código de Processo Civil não incluiu no rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento a decisão que indefere a expedição de ofícios:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dessa forma, interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual, nota-se que a decisão está fora das hipóteses de cabimento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

No mais, não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O agravante, todavia, não demonstrou categoricamente a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação.

*E nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:
(...)”.*

Além do mais, em consulta aos autos principais, observa-se que o Espólio já se habilitou nos autos e, inclusive, realizou o pagamento do numerário que entende devido.

Dessa forma, conclui-se que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria, o que demonstra que o recurso se reveste de caráter nitidamente infringente, procedimento não autorizado pela lei, porquanto os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma da decisão.

Sendo assim, restou evidente a impropriedade da via eleita devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora